

- II – combate o uso de tóxicos;
- III – serviços de assistência à maternidade e a infância;
- IV – a inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;
- V – constituirá exigências indispensáveis a apresentação no ato da matrícula, de cartão de vacina em atestado médico contra moléstias infectocontagiosas.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 97. - O Município executará na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoantes normas gerais federais os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

Art. 98. - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas suficientes para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 99. - Integra o atendimento ao educado os programas suplementares de material escolar didático escola, transporte, alimentação e assistência à saúde.

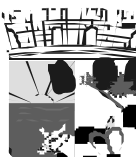
Art. 100. - O sistema de ensino do Município será organizado com bases nas seguintes diretrizes:

I – adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quando ao calendário escolar;

II – manutenção do padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantido a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia da liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural;



V – fica incluída no currículo escolar no Município de Lapão a partir da promulgação desta lei Orgânica a matéria cooperativismo.

Art. 101. - Serão criados o Conselho Municipal de educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competências serão definidas em lei, garantido-se a representação da comunidade escolar e sociedade.

§ 1º - Os Diretores e Vice-Diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

§ 2º O Município manterá residência estudantil e apoiará estudantes carentes de 2º e 3º graus e pré-vestibulandos na Capital do Estado, na forma da lei complementar.

Art. 102. - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I – criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II – intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III – acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV – aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Art. 103. - Os professores integrarão um quadro específico com estatuto próprio que obedecerá aos princípios gerais das normas constitucionais e da política de pessoa adotada pelo Município, garantido-lhes:

I – a estruturação da carreira de acordo com a qualificação, aperfeiçoamento, nível de desempenho e tempo de serviço;

II – a oportunidade de atualização, aperfeiçoamento, a lei específica disporá sobre disciplina e hierarquia do professor municipal.

Art. 104. - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueólogo, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

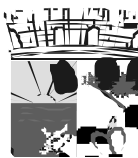
Parágrafo único – Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 105. - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

Art. 106. - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 107. - O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 108. - Fica determinada do dia 09 (nove) de maio, como feriado público municipal, data comemorativa à sua emancipação.



CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 109. - Todos têm direito ao meio ambiente ecológico equilibrando, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desde direito, incumbe ao Município:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, os atributos que justifiquem sua proteção.

III – exigir na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV – controlar a produção, a comercialização ou emprego de técnicas, método e substâncias, que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover educação ambiental na sua rede de ensino a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VII – garantir o amplo acesso da comunidade as informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - Os rios, as fontes e as matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e a sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegura a preservação do meio ambiente inclusive, quando ao uso de recursos naturais.

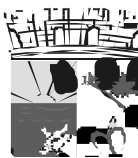
§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreira, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções administrativas e penais, independente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - A fonte do Lapão é Patrimônio Histórico Municipal sob proteção do poder Público local.

Art. 110. - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja a composição e competência serem definidas em lei, garantindo-se, apresentação do poder Público, de entidade ambientalista e demais associações representativas da comunidade.

Art. 111. - Serão responsáveis pela defesa do meio ambiente, em todo território do Município, o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e as associações representativas, que



ficarão encarregadas de proteger a fauna e a flora em especial as espécies ameaçadas de extinção.

CAPÍTULO VI

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 112. - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de água fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

Art. 113 – Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresa pública ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhada até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para a sanção, até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhada até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE URBANO

Art. 114. - O sistema de transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Art. 115. - Caberá ao Município o planejamento e controle de transporte coletivo e sua execução, poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração do serviço não poderá ser feita em caráter de exclusividade.

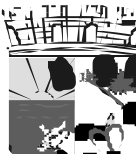
§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e de investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, em horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e da participação popular.

§ 5º - O Poder Público Municipal é obrigado a fiscalizar o transporte coletivo do Município e dentro do limite exigir que os veículos ofereçam conforto e segurança a seus usuários.

Art. 116. - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.



Art.117. - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPITULO VIII

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 118. - O Município promoverá programas de assistência à criança e do idoso.

Art.119. - Aos aposentados e maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

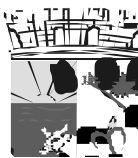
§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para função de confiança nem aos que a lei declara de livre exoneração.

Art. 3º - Dentro de cento e oitenta dias proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

Art. 4º - Até o dia 05 de outubro de 1990 será promulgada a lei regulamentando a compatibilização servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e a reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada a Procuradoria Geral do Município, na forma prevista nesta lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.



Art. 7º - Até a entrada em vigor da lei complementar federal que se refere o Art. 74, § 8º, incisos I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses do encerramento do primeiro exercício e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 8º - O poder Executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, aquela data, em relação aos incentivos concedidos sob condições e com prazo.

Art. 9º - Até seis meses da promulgação desta Lei, deverão ser regulamentada os Conselhos Municipais nela criados.

Art. 10. - Serão revistas todas as concessões do serviço público Municipal e nulas automaticamente as que não atenderam as disposições desta lei.

Art. 11. - O Município fará funcionar a Residência Estudantil até 05 de fevereiro de 1991, previsto no art. 100.

Art. 12. - O Executivo Municipal afixará os marcos necessários para delimitar a área territorial do Município com assessoria do órgão estadual competente dentro do prazo de seis meses da promulgação da presente lei.

Art. 13. - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Lapão, na presente legislatura, são treze.

Art. 14. - A Câmara Municipal promulgará a resolução que adota seu Regimento Interno ate 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 15. - O Poder Executivo mandará imprimir a presente Lei Orgânica para distribuí-la, ampla e gratuitamente, a todos os organismos públicos educacionais e entidades filantrópicas do Município;

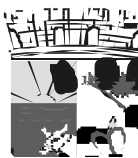
CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE LAPÃO

PRESIDENTE: José Cameito Dourado

VICE-PRESIDENTE: José Mário Dourado

1º SECRETÁRIO: Valterniro Alves Oliveira

2º SECRETÁRIO: Edgar Lopes Guirra



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
CNPJ: 13.891.528/0001-40

COMISSÃO ORGANIZAÇÃO

PRESIDENTE: Hésio Sena Dourado
VICE-PRESIDENTE: Joselio Vieira de Matos
RELATOR GERAL: José Fernandes Araújo

**COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**

PRESIDENTE: Lelivaldo Mendes de Queiroz
VICE-PRESIDENTE: Nazário Alves de Lucena
RELATOR: Hésio Sena Dourado

COMISSÃO DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PRESIDENTE: Nairo Rocha Souza
VICE-PRESIDENTE: Moisés José da Silva
RELATOR: Lelivaldo Mendes de Queiroz

**COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL E
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

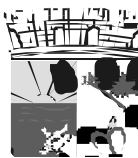
PRESIDENTE: Edgar Lopes Guirra
VICE-PRESIDENTE: Geová de Lima Sobrinho
RELATOR: Valter Nilson Rodrigues Barbosa

PARTICIPAÇÃO: Anísio Pereira da Silva

Sala das Sessões “05 de maio” de 1990.

Assinam: José Carlito Camero Dourado (Presidente), José Mário Dourado (Vice-Presidente) , Valterniro Alves de Oliveira (1º Secretário), Edgar Lopes Guirra (2º Secretário), José Fernandes Araújo (Relator Geral), Hésio Sena Dourado, Joselio Vieira Matos, Lelivaldo Mendes de Queiroz, Nazário Alves de Lucena, Valter Nilson Rodrigues Barbosa, Moisés José da Silva, Náiro Rocha Souza e Geová Lima Sobrinho.

APOIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ADM. BRÁULIO M. CARDOSO
GENIVALDO PIRES



PUBLICADA NA ADMINISTRAÇÃO DE
HÉSIO SENA – PRESIDENTE

IN MEMORIAN

(AO SAUDOSO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAPÃO VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO)

José Carlito Carneiro Dourado não morreu !

Ele estará sempre vivo nas mentes do povo Lapoense, e dentro dos nossos corações estarão gravadas suas mensagens de homem público que foi.

Não é verdadeiro o corpo que vive e luta; e, sim o espírito que traz a coragem, o heroísmo, a abnegação, dentro da sua essência divina para vencer o seu destino e cumprir a sua missão.

À família enlutada, nossas condolências!

Ao Lapão político e aos seus conterrâneos, juntamo-nos para dizer em voz uníssona:

Até breve, Vereador José Carlito Carneiro Dourado!

DADOS BIOGRÁFICOS

José Carlito Carneiro Dourado nasceu no Lagedo dos Pimentas, Município de Lapão, Estado da Bahia, filho de Reinaldo Cardoso Dourado e Hildete Carneiro Dourado, casada com Eumides Pires de Matos Dourado, deixando desse matrimônio um filho, o saudável Leonardo.

Em 15/11/85 foi eleito vereador pelo PMDB

Em 15/11/88 foi reeleito vereador desta feita pelo PL

Atualmente era Presidente da Câmara Municipal e Presidente da Constituição Municipal.

Durante o seu mandato de vereador apresentou: Pedidos de Providências, Projetos de Lei, Moções, Mensagens e Requerimentos.

Todo o seu esforço esteve sempre voltado para o povo objetivando o processo e o desenvolvimento. Assumiu a Presidência do Legislativo, em seu lugar, o vereador Hesio Sena Dourado e o suplente Anizio Pereira da Silva passa a exercer o mandato de vereador.

Lapão, junho de 1990.